



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Recurso nº. : 141.991  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : JORGE LUIZ DOS REIS AZI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.981

**SIGILO BANCÁRIO** - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS INFERIORES A R\$ 12.000,00** - Na apuração da base de cálculo de lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser desprezados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, quando a soma destes não ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano.

Preliminar rejeitada.

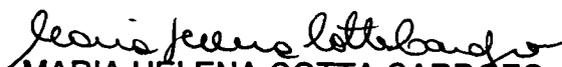
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ DOS REIS AZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 65.722,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

Recurso nº. : 141.991  
Recorrente : JORGE LUIZ DOS REIS AZI

RELATÓRIO

Contra JORGE LUIZ DOS REIS AZI, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 164.920.305/59, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 230/234 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 52.916,00, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. (Fato gerador: 1998).

É seguinte a descrição dos fatos no Auto de Infração:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito a seguir.

Em 20/09/2002, demos início à ação fiscal junto ao contribuinte JORGE LUIZ DOS REIS AZI (CPF 164.920.305-59), em função de sua movimentação financeira no ano-calendário de 1998 ter sido dez vezes superior à renda disponível declarada, conforme Dossiê de Contribuinte Siga PF (fls. 243/252). Este fato constituiu indício de que o titular de direito fosse pessoa interposta do titular de fato, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 3.724/01.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

No Termo de Início de Fiscalização (fls. 05) intimamos o mesmo a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários de conta-corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e/ou exterior, referente ao período de 01/01/1998 até 31/12/1998. O contribuinte tomou ciência desta intimação em 25/09/2002 (fls. 04), entretanto, não apresentou a documentação requerida no prazo estipulado.

Dando continuidade à fiscalização, solicitamos, em 22/10/2002, o afastamento do sigilo bancário pela via administrativa – RMF (fls. 06/08), nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto nº 3.724/01. Tendo sido emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira e intimadas as instituições financeiras, obtivemos a seguinte documento: Banco do Brasil S/A (fls. 09/48), HSBC Bank Brasil (fls. 49/67), Caixa Econômica Federal (fls. 68/103), Banco Banepa S/A (fls. 104/128) e Banco Itaú S/A (fls. 129/164). Em 29/11/2003, o contribuinte, mesmo fora do prazo, apresentou a documentação anexa (fls. 166/197), conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 165).

De posse dos estratos financeiros, acima referidos, procedemos à análise dos mesmos, e excluímos os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física; os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários; e os de valores insignificantes.

Efetuada a conciliação bancária, elaboramos planilhas de depósitos/créditos a serem comprovadas pelo contribuinte, conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 198/202). Em resposta, o contribuinte apresentou esclarecimentos (fls. 203/225) e documentação anexa, comprovando a origem de parte dos referidos créditos/depósitos. Intimamos (fls. 226) o contribuinte a identificar e comprovar documentalmente os créditos/depósitos em contas-correntes referentes à venda de veículos e recebimento de pró-labore no ano de 1998, conforme alegado na carta resposta apresentada em 20/01/2003. Em resposta a esta última intimação, o contribuinte prestou esclarecimentos (fls. 227/229), entretanto, não apresentou documentação que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados.

Concluimos a presente ação fiscal, atuando como omissão de rendimentos os créditos/depósitos (fls. 235/238) cuja origem não foi comprovada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

---

mediante documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96".

### **Impugnação**

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 258/265, onde aduz, em síntese, que depósitos bancários não evidenciam renda, e que são mera mobilidade dos recursos; que "a passagem dos recursos na conta corrente do indivíduo pode dar-se a título de vários negócios ou operações, muitos deles gratuitos, outros isentos ou não tributáveis, e outros ainda já tributados na fonte. Não raro, os recursos em poder do depositário sequer são de sua propriedade".

Argumenta que o Fisco tem poderem para investigar a vida dos contribuintes e identificar eventuais omissões e que a imposição para que o Contribuinte justifique cada ingresso e cada gasto é uma invasão à vida privada, repudiada pelo ordenamento jurídico, o que justifica o sigilo bancário.

Sustenta, enfim, que é ilegítimo o lançamento com base apenas em depósitos bancários, conforme jurisprudência que transcreve e, ainda, de acordo com a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Insurge-se, também, contra o que classifica de "prova ilegalmente produzida" referindo-se ao acesso aos dados bancários, que seriam protegidos pelo sigilo bancário. Sustenta a necessidade de autorização judicial para que o Fisco tivesse acessos às informações bancárias, sob pena de violação dos direitos garantidos no art. 5º, X e XII da Constituição Federal.

**Decisão de primeira instância.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

A DRJ/SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1998

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. Não configura quebra de sigilo bancário o fornecimento ao Fisco de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente"

**Recurso**

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 17/05/2004, o Contribuinte apresentou, em 17/06/2004, o recurso de fls. 299/308 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cuido inicialmente de examinar a alegação de utilização de prova ilegalmente produzida, referente ao acesso aos extratos bancários do Contribuinte pela fiscalização.

Relativamente a essa questão, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

---

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Sobre a alegação de que não é legítimo o lançamento com base apenas em depósitos bancários, anoto que o lançamento teve por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova. Isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte. Trata-se de sistemática totalmente distinta daquela existente antes de 1997 quando então o tratamento dados aos depósitos bancários de origem não comprovada era definido pela Lei nº 8.021, de 1990. Aliás, a Súmula 182 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

TRF refere-se a situação anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, não se aplica ao presente caso.

Diferentemente do que sustenta o Recorrente, portanto, a simples existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, é suficiente para ensejar o lançamento, considerando-se como rendimentos omitidos esses valores. É o que diz expressamente o *caput* do art. 42, acima transcrito.

Não se trata de dizer que depósitos bancários se constituem renda, mas de se presumir legalmente, a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que houve omissão de renda.

Não há reparos a serem feitos ao lançamento, portanto, quanto à utilização dos dados bancários ou quando ao fato de o lançamento ter sido feito diretamente a partir dos depósitos bancários. E, como o Contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova das origens dos depósitos, paira incólume a presunção.

É preciso observar, entretanto, o que dispõe o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O inciso II do referido parágrafo é expresso ao determinar a exclusão da base de cálculo dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 quando estes, somados, não totalizam R\$ 80.000,00 no ano.

No presente caso, os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam R\$ 65.722,86. Aplicável, portanto, na espécie, a regra do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000360/2003-53  
Acórdão nº. : 104-20.981

---

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de quebra de sigilo bancário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo do imposto lançado a importância de R\$ 65.722,86.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA